



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

/camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 24/2024 PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2024

Em relação ao Recurso Administrativo impetrado pela Empresa Marx Serviços Especializados Ltda., CNPJ nº 46.471.233/0001-73, em razão do andamento do Processo Licitatório nº 24/2024, Modalidade Pregão Presencial nº 03/2024, com o seguinte objeto:

“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigia 24 horas por dia, nas dependências da sede da Câmara Municipal de Matias Barbosa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, nos termos da Lei Federal nº.14.133/2021.”

1- Da Tempestividade do Recurso Administrativo:

Em conformidade com a regra editalícia devidamente publicada e que vale em proveito do certame licitatório, percebemos que a possibilidade do Recurso está disposta no Item 12 do citado edital. Desta feita, a Empresa Recorrente, dentro do prazo à mesma disposto, exerceu o direito de questionar a decisão da Pregoeira no procedimento apontado, apresentando as devidas argumentações dentro do prazo estipulado e disciplinado no Edital.

2- Dos Fatos e Alegações de Recurso:

Aponta a Empresa Recorrente, diversos pontos a serem questionados no Processo Licitatório. Mas, de forma resumida e com implicações na manifestação a ser exarada, tem-se três pontos, segundo a manifestante:

- 1º) A empresa **Expresso Prestadora de Serviços Ltda.** é optante pelo regime de tributação SIMPLES NACIONAL, regime este impedido de prestar serviços através de cessão de mão-de-obra;
- 2º) Verificação da veracidade do serviço prestado quanto aos atestados de capacidade técnica emitida em favor da empresa licitante.
- 3º) Apresentação de planilha de custos em inconformidades com a legislação e convenção coletiva de trabalho.

Dessa forma, a recorrente ingressou com a peça recursal solicitando a desclassificação da



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

proposta vencedora.

3 - Das contrarrazões:

Aberto o devido prazo de contra argumentação à Empresa Recorrida, a mesma apresenta tempestivamente suas contrarrazões ao Recurso interposto pela Empresa Marx Serviços Especializados Ltda., apontando as argumentações que, ao ser ver, rechaçam as alegações da Recorrente.

De forma resumida, aponta a empresa em suas contrarrazões que não assiste acolhida as alegações do Recorrente, tendo em vista que a Empresa Recorrida “se enquadra no que concerne à legislação do simples nacional, qual seja, a lei complementar nº 123 de 14/12/2006, artigo 18, 5°C (anexo IV) e pode sim trabalhar com cessão de mão-de-obra”. Acosta, como forma de composição de sua argumentação, artigo publicado em sítio eletrônico com temática sobre o tema, que segue ao procedimento devidamente acostado.

Em continuidade, apresenta as alegações que, ao seu modo de entendimento, comprovam a devida regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, assim como a planilha de custos colacionada ao feito licitatório, ponto de ataque do Recorrente. Nos tais pontos, apresenta as devidas argumentações, trazendo à peça de contrarrazões textos de internet sobre o tema, assim como julgado que, ao ver do alegante, condiz com a situação que se desenrola neste procedimento licitatório.

Por fim, solicita pedido ao julgador que não reconheça do recurso administrativo, afirmando que o mesmo não merece guarida e seja o mesmo devidamente julgado improcedente.

4 – Da Análise dos Pedidos Recursais:

Primeiramente, em relação aos questionamentos apresentados pelo Recorrente, cumpre-nos esclarecer que em relação aos itens pertinentes à tributação e à planilha de custos, estes foram encaminhados ao Setor Contábil da Câmara Municipal de Matias Barbosa para a devida e experta análise do setor apto, com o finco de municiar a melhor e devida decisão administrativa.

Desta feita, em análise do tema referente ao regime de tributação, a Recorrente alega que a empresa vencedora é optante do regime tributário Simples Nacional e que, em função desse fato, não poderia estar assim enquadrada por ser uma empresa de cessão de mão-de-obra. Porém não foi encontrado no CNPJ da Empresa Recorrida o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) nº 7820-5/00, que corresponde a cessão/locação de mão-de-obra temporária. Os CNAEs apresentados pela empresa **Expresso Prestadora de Serviços Ltda** são os de nº 81.11-7-00 – “Serviços combinados de apoio a edifícios, exceto condomínios prediais” e o de nº 80.11-1-01 – “Atividades de Vigilância e segurança privada”. Neste caso, os empregados da Empresa Recorrida fazem parte do quadro permanente da empresa, sendo que na pretensa contratação, serão alocados no domicílio da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Municipal de Matias Barbosa, não resultando os atos aqui tratados como ofensa às regras da competição licitatória, não recebendo aqui, de forma conclusiva, acolhimento às alegações do Recorrente.

Ainda, como bem apresentado pelo Recorrente em julgamentos colacionados em sua peça recursal, o mesmo traz posicionamentos do Tribunal de Contas da União, onde o mesmo, de forma contumaz, alega que a jurisprudência do citado Tribunal aponta no sentido de que “ ‘a condição de optante pelo Simples Nacional não impede a empresa de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão de obra (Acórdão nº 2.798/2010 – Plenário)’. Mas a licitante que venha a ser contratada ‘não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão do Simples Nacional (...)’”.

Ou seja, a Administração Pública não pode, sob ofensa ao princípio da livre competitividade e respeito ao Edital de Licitação, acolher o argumento do Recorrente com a exclusão da Empresa vencedora em relação ao citado tema, como bem apontado em suas razões de recursos e julgados colacionados. O que deve ocorrer com a Empresa, após a adjudicação e homologação do certame é devidamente se adequar ao regramento fazendário competente, sob pena de ser a empresa devidamente fiscalizada e atuada pelos setores hábeis.

Continuando, a Empresa Recorrente alega que a vencedora não realizou o devido lançamento em suas planilhas de custos apresentadas no certame aqueles encargos obrigatórios como INSS, FGTS e outros que fazem parte da convenção coletiva da classe trabalhadora de interesse na contratação da Administração Pública, infringindo disposição da Lei nº 14.133/2021 em relação a preços inexequíveis que não assegurem a cobertura dos custos mínimos necessários a execução contratual.

Neste ponto, os encargos referentes ao INSS e FGTS foram devidamente apresentados nas planilhas requisitas. Ocorre que, em relação a intrajornada dos trabalhadores, segundo a assessoria jurídica dos sindicatos dos trabalhadores de empresa de asseio e conservação **É OBRIGATÓRIO**, tendo em vista que aqueles trabalhadores que labutam em escala de trabalho 12x36 possuem custos operacionais diferenciados, sendo a hora normal de trabalho computada em valor a maior, qual seja, 50% (cinquenta por cento) a mais que a hora normal, fato este que causa o devido impacto na planilha e que foi suprimido pela Empresa Recorrida. Assim, assiste acolhida o argumento do Recorrente, inabilitando, neste ponto, a Empresa Recorrida, assim como as demais que não apresentaram tal cômputo em suas planilhas.

Sobre os Atestados de Capacidade Técnica, cumpre-nos informar que a empresa **Expresso Prestadora de Serviços Ltda.**, apresentou dois documentos, sendo um da empresa **Kem West Navegação, Ambiental e Serviços Ltda.** e outro da empresa **AAB Souto Construções**, sendo esse último desconsiderado no momento da habilitação, visto que não tinha relação com o objeto a ser contratado, qual seja, prestação de serviços de vigia/portaria. Observou-se que o Atestado de Capacidade



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Técnica da empresa Kem West, datado de 23 de agosto de 2024, foi assinado digitalmente em 04 de setembro de 2024, pelo Senhor Júlio Cesar Escritori, que se identifica como contador da empresa.

Desta forma, no uso das prerrogativas diligenciais, o Setor de Licitação, Compras e Contratos da Câmara Municipal de Matias Barbosa contatou a Empresa Recorrida questionando os seguintes pontos que se fizeram necessários em elucidações:

1- “Existe um contrato entre a empresa Kem West e a empresa Expresso Prestadora de Serviços Ltda.? Se sim, qual o objeto de contratação, data de início e período de duração do contrato?”

Em resposta, a Empresa Recorrida apresentou contrato entre ela e a Empresa Kem West, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação predial e recepção/portaria, sendo 06 (seis) funcionários para limpeza de áreas internas e externas e 06 (seis) funcionários para Portaria e Recepção, firmado em 19/08/2024, com duração de 12 (doze) meses, não se prorrogando automaticamente.

2- “Verifiquei ao consultar o CNPJ da empresa que o nome que consta do Quadro de Sócios-Administrativos (QSA) é o do Senhor Aluízio Benjamin Daniel e o de assinatura do Atestado de Capacidade Técnica é o do Senhor Júlio Cesar Escritori, contador da empresa **Expresso Prestadora de Serviços Ltda.** Favor esclarecer se o referido atestado foi emitido pela empresa Kem West e enviar documentação comprobatória do responsável por responder pela empresa.”

Em resposta a empresa apresentou uma procuração na qual o Senhor Aluízio Benjamin Daniel nomeia como procurador o contador da empresa Senhor Júlio Cesar Escritori, conferindo a ele amplos poderes para representá-lo em quaisquer fases de licitação, inclusive na assinatura de Atestados de Capacidade Técnica. No entanto, **observa-se que a data da procuração é de 05 de novembro de 2024, anterior ao certame realizado em 19 de novembro de 2024, mas assinada em 03 de dezembro de 2024. Já o atestado de capacidade técnica assinado pelo possível representante, Senhor Júlio César Escritori, data de 04 de setembro de 2024. Ou seja, a procuração foi emitida 03 (três) meses após a assinatura do atestado que foi questionado pelo recorrente, tornando-se assim inválido.**

Assim, após as devidas diligências e atos elucidativos realizados pela Administração Pública em relação aos Atestados de Capacidade Técnica, conclui-se que, neste caso, o mesmo é passível de impropriedade, sendo que aquele apto a emitir o mesmo não possuía, ao seu tempo, a devida legalidade para atestar este tão importante ato, como citado em resposta pela Empresa Recorrida, sendo que o emitente, na época, não possuía os devidos poderes legais para emissão do questionado Atestado de Capacidade Técnica, tornando o mesmo inválido ao procedimento licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

5 - Conclusão:

Por tudo exposto, julgo parcialmente procedente o Recurso Administrativo apresentado ao Processo Licitatório nº 024/2024, Pregão Presencial nº 03/2024, de acordo com que consta dos autos e pelas razões e fatos acima apresentados.

Matias Barbosa, 04 de dezembro de 2024.

Daniela Rocha Pitta
Pregoeira